

1. **Processo n.:** REP 12/00254853
2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta
3. **Responsáveis:** Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes, Luiz Felipe Remor
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Decisão n.:** 0144/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente representação, por estar fundamentada no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

6.2. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Relatório de Auditoria 002/12 (fls.195 a 214) e do Relatório de Instrução DLC n. 753/2014, no valor de R\$ 60.812,94.

6.3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** - engenheiro responsável pela fiscalização da obra, CPF n. 026.883.969-78 e **MAURO VARGAS CANDEMIL** - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a **citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Pagamento por serviços não executados de “tapume de madeira” no valor de R\$ 2.813,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

6.3.1.2. Pagamento por serviços não executados de “muro de arrimo” no valor de R\$ 52.725,60, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

6.3.1.3. Pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica” no valor de R\$ 5.273,52, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 753/2014).

**6.4.** Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** - anteriormente qualificado e **LUIZ FELIPE REMOR** - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 450.862.659-91, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**6.4.1.** Determinar a **citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa em função dos serviços de “inst. hidro-sanitária” e “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014), irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.5.** Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **RAFAEL DUARTE FERNANDES** e **MAURO VARGAS CANDEMIL** - anteriormente qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**6.5.1.** Determinar a **citação** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca de pagamento antecipado de serviços, contrariando o art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014), passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.6.** Determinar a **citação** do Sr. **LUIZ FELIPE REMOR**, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.6.1.** ausência de ART para o Orçamento Básico, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

**6.6.2.** exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 753/2014).

**6.7.** Determinar a **citação** do Sr. **MAURO VARGAS CANDEMIL**, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência de

portaria para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 753/2014), irregularidade passível de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.8.** Determinar a **citação** do Sr. **RAFAEL DUARTE FERNANDES**, anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo com o art. 5º da Resolução/Confea n. 1.024/09 (item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 753/2014), passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.9.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

**7. Ata n.:** 11/2015

**8. Data da Sessão:** 16/03/2015 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**


9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC